



Prefeitura Municipal de Capanema
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 4.790

"Dispõe sobre o ESTATUTO DO FUNCIONALIS
MO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA".

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e pu
blico a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Artº 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcio-
nários públicos do Município de Capanema.

Artº 2º - As disposições desta lei, exceto no que colidi-
rem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos po-
deres Executivo e Legislativo.

§ Único - Todos os atos da competência do Executivo e do
Legislativo serão exercidos, respectivamente, pelo Prefeito e Pre-
sidente da Câmara Municipal em se tratando de servidores do quadro
de pessoal das suas secretarias.

Artº 3º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é
a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artº 4º - Cargo público é o criado por lei, em número cer-
to e com denominação própria, consistindo em conjunto de atribui-
ções e responsabilidades cometidas a funcionário, mediante retri-
bução padronizada e paga pelos cofres públicos.

Artº 5º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou
em comissão.

Artº 6º - O serviço público centralizado do Município é
integrado pelos seguintes quadros:

- a) - Quadro de Provimento Efetivo;
- b) - Quadro de Cargos em Comissão;
- c) - Quadro de Funções Gratificadas.

Artº 7º - Os cargos de provimento efetivo serão distribuídos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais.

Artº 8º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§ Único - A classe assim definida poderá ser constituída de níveis com padrões sucessivos.

Artº 9º - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Artº 10º - Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Artº 11º - Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais:

- I - atividades de nível superior;
- II - atividades de educação e cultura;
- III - atividades de nível médio;
- IV - atividades de arrecadação e fiscalização;
- V - atividades de apoio administrativo; e
- VI - atividades operacionais.

§ Único - Os grupos operacionais serão divididos em categorias funcionais e estas em classes.

Artº 12º - O quadro de cargos em comissão visa ao atendimento de encargos de alto nível de direção e assessoramento.

Artº 13º - Os cargos de provimento em comissão passam a formar o Grupo Ocupacional denominado Direção e Assessoramento Superior.

§ Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo, se compõe pelas seguintes categorias funcionais:

- I - direção superior;
- II - assessoramento superior.

Artº 14º - O quadro das funções gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de direção e assistência de unidades, a nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura, e outras de confiança, sendo privativas de funcionários.

Artº 15 - As funções gratificadas instituídas na forma do artigo anterior, passam a formar o grupo ocupacional denominado "Direção e Assistência Intermediária!"

§ Único - O grupo ocupacional de que trata este artigo será constituído pela categoria funcional de Chefe de Seção e posições funcionais análogas, definidas em lei ou regulamento.

Artº 16 - A designação do funcionário para o desempenho de função gratificada será feita por ato do chefe do Executivo, observadas as condições fixadas através de decreto.

Artº 17 - O sistema de classificação dos cargos e funções gratificadas, obedecidas as disposições desta lei, será elaborado por legislação especial.

Artº 18 - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu cargo, sem prejuízo da existência de função gratificada e do exercício de atribuições peculiares aos membros de órgãos de deliberação coletiva dos quais participe representantes da Prefeitura.

Artº 19 - São proibidos a prestação e o cometimento de serviços gratuitos.

Artº 20 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto e em lei.

Artº 21 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ Único - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Provimento, do Exercício e da Vacância

Artº 22 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos respeitadas as prescrições legais e o parágrafo único do artº 2º desta lei.

Artº 23 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - Transferência;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão; e
- VII - readaptação.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 24 - A nomeação será feita :

- I - para investidura em cargos de provimento efetivo; e
- II - para preenchimento dos cargos em comissão.

Artº 25 - A nomeação para cargo de provimento efetivo de correrá de recrutamento geral de pessoal e dependerá da prévia aprovação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação dos concorrentes e o limite de vagas a serem preenchidas.

§ Único - Na hipótese de recrutamento preferencial de pessoal para os cargos de que trata este artigo, é admissível, também, o concurso interno, na forma deste Estatuto.

Artº 26 - A lei definirá os cargos:

- I - cujo provimento deva ser precedido de concurso público;
- II- a serem preenchidos, ordinariamente através de concurso interno, obedecidas as linhas de acesso e as áreas de recrutamento;
- III- cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de cursos regulares ou de especialização expedidos por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

§ Único - O funcionário que se submeter a concurso público para provimento de cargos de que trata o inciso I deste artigo e nele for aprovado, terá acrescido ao grau final, para fins de classificação, um número de pontos não superior a 30% (trinta por cento) do grau máximo a ser atribuído a partir da avaliação de sua eficiência no cargo de que for titular e do tempo de serviço público comprovado.

Artº 27 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o período de 2(dois) anos contados da data do início da atividade, cumprirá estágio experimental.

§ Único - Durante o estágio experimental será apurada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante verificação, dentre outras qualidades e aptidões pessoais, dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade;
- V - dedicação ao serviço; e
- VI - eficiência

Artº 28 - O estagiário será submetido a intensivo treinamento em serviço, sob a orientação do órgão competente, incluindo-se nele o conhecimento das tarefas que lhe caibam e das finalidades da repartição em que for lotado.

§ Único - Quando as nomeações forem feitas em grupo, poderá o treinamento ser precedido de curso, envolvendo as atividades atinentes ao cargo e ao serviço público em geral.

Artº 29 - A aferição trimestral e final dos requisitos do estágio experimental, incluindo o aproveitamento verificado na fase de treinamento, será feita pelo órgão competente.

§ 1º - O resultado positivo ou negativo do estágio deverá ser apurado trimestralmente, servindo o período restante para aferição final.

§ 2º - Para a confirmação do funcionário no cargo, será necessário que o conceito final, traduzido numericamente, seja superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do grau máximo, computando-se peso duplo para os requisitos de dedicação ao serviço e eficiência.

§ 3º - A última aferição será formulada em parecer circunstanciado, pelo Departamento de Pessoal, que encaminhará ao Secretário de Administração para concluir a favor ou contra a confirmação do funcionário, remetendo-se o processo ao Chefe do Poder Executivo, para decisão final.

Art. 30 - O funcionário deverá cumprir o estágio experimental no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo quando, antes de completa-lo:

I - for investido em virtude de concurso público, em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;

II - for nomeado para cargo em comissão em cujo exercício continuará a ser verificados os requisitos exigidos para sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

SEÇÃO II

Do Concurso e das Provas de Habilitação

Art. 31 - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§ 2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 32 - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.

Art. 33 - Além dos requisitos do artigo anterior são exigíveis para a inscrição em concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação das obrigações militares; e

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos .

Art. 34 - O prazo de validade do concurso público será de até 2(dois)anos prorrogavel uma vez, por igual período.

Art. 35 - O concurso interno tem por objetivo selecionar servidores para os fins do artigo 238 inciso I.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente do concurso interno a realizarem-se na forma das instruções específicas, as seguintes provas:

- I - objetiva de serviço;
- II - de títulos, considerados dentre eles o tempo de serviço público e o grau de instrução;
- III - de avaliação da eficiência, realizada através de critérios objetivos nos quais sejam considerados além do desempenho, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina.

§ 2º - A prova objetiva de serviço será:

- I - valorizada pela atribuição de maior peso;
- II - suprimida, quando se tratar de cargo para cujo provimento seja exigida a conclusão de curso universitário de grau superior;
- III - substituída pela aprovação em curso especialmente promovido pelo órgão competente, cuja admissão se subordine à prova de suficiência, constituindo o grau da prova a média final obtida pelo candidato no curso.

§ 3º - Aberta a inscrição para concurso interno, se não houver candidato, ou se os inscritos não lograrem o número suficiente para o preenchimento das vagas, poder-se-á recorrer ao recrutamento geral.

§ 4º - Ao concurso interno aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas para o concurso público.

Art. 36 - Respeitadas as disposições deste Estatuto, os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - Para fins de transferência e de outras formas de provimento, poderão ser realizadas, pelo órgão competente, provas de habilitação, na forma deste artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 3(três) anos, a contar da data da publicação do ato homologatório do resultado final e não havendo recursos sub-judice, poderão ser incineradas as provas e o material inservível de cada concurso.

SEÇÃO III

Do Exercício e da Posse

Art. 37 - A investidura em cargo efetivo, bem como em função gratificada, ocorrerá com o exercício, o qual deverá iniciar-se dentro do prazo de 30(trinta) dias prorrogável por igual período e contado da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - São requisitos essenciais a essa investidura, observada a subsistência dos previstos no artigo 33, os seguintes:

- I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial;
- II - declaração de bens;
- III - habilitação em curso;
- IV - bons antecedentes;
- V - prestação de caução, quando a natureza da atividade funcional o exigir;
- VI - declaração sobre se detem outro cargo, ou se percebe proventos de inatividade;
- VII - inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens II do art. 33 e III e IV do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para esse efeito prazo de 15(quinze) dias, contado da data da publicação do ato que o determinar.

§ 5º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicadas ao órgão de pessoal que os registrará no assentamento individual do funcionário.

§ 6º - Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado sem prévia autorização do Chefe do Executivo, formalizada através de ato competente.

Art. 38 - Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal formalizada em ato próprio, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar do ato o objeto do afastamento, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estudo ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Executivo poderá autorizar que o funcionário dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

Art. 39 - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

§ Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o funcionário perceberá 2/3(dois terços) dos vencimentos, a título de auxílio.

Art. 40 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termos incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O termo de Posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens I a III do artigo 33

Art. 41 - O cargo em comissão poderá ser exercido eventual-
mente, em substituição, hipótese em que a investidura independe-
rá de posse.

§ Único - A substituição será sempre remunerada e não pode-
rá recair em pessoa estranha ao serviço público Municipal.

Art. 42º - O funcionário que, por prescrição legal deva
prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a
prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades
seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - títulos da dívida pública da União, do Estado
ou do Município, pelo valor nominal; e
- IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emi-
tida por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao
prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de paga-
mento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução
antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance de desvio de material não
ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que
o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 43 - O funcionário, quando no desempenho de mandato
eletivo federal, estadual ou municipal, respeitado o que preceitua a
Constituição Federal vigente, poderá optar pelo seu subsídio, venci-
mento ou remuneração.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 44 - Acesso é a passagem do funcionário estável a uma
categoria que lhe assegure maior vencimento básico.

§ Único - O acesso dar-se-á por:

- I - progressão quando realizado dentro da mesma ca-
tegoria funcional; e
- II - ascensão, quando efetuado de uma categoria fun-

Art. 45 - A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior aquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional.

Art. 46 - A ascensão funcional far-se-á de ocupante de classe final das categorias funcionais integrantes de um grupo ocupacional para as classes iniciais de categorias funcionais de outros grupos.

Art. 47 - Tanto para a progressão como para a ascensão, serão obedecidos, para efeito de provimento, os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, na forma estabelecida em regulamento, satisfeitos preliminarmente todos os requisitos indispensáveis a cada modalidade de acesso.

§ Único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado o acesso que lhe caberia por antiguidade.

Art. 48 - Os cargos das classes iniciais das categorias funcionais dos grupos ocupacionais serão providos até metade das vagas mediante ascensão funcional e a outra metade mediante concurso público.

§ Único - Nos casos em que, aberta a inscrição para ascensão funcional, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poder-se-á recorrer ao processo seletivo público.

Art. 49 - Será declarado sem efeito, em benefício do funcionário a quem cabia direito ao acesso, o ato que o formalizou indevidamente.

§ 1º - O funcionário beneficiado indevidamente com o acesso não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença dos vencimentos a que tiver direito.

Art. 50 - Não poderá ter acesso o funcionário que:

I - se ache cumprindo estágio experimental;

II - não preencha os requisitos estabelecidos em lei para o provimento;

III - não haja obtido o conceito necessário na avaliação de eficiência; e

Art. 51 - O critério adotado para o acesso deverá constar obrigatoriamente do ato que o determinar.

Art. 52 - O funcionário suspenso preventivamente, na fase instrutória dos processos administrativos, poderá ter acesso o qual perderá automaticamente seu efeito, uma vez verificada a procedência da culpabilidade.

Art. 53 - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal somente terá direito ao acesso em razão da antiguidade, obedecidas todas as exigências legais.

Art. 54 - Compete ao órgão do Pessoal processar o acesso que será efetivado por ato do Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias contado da data de abertura da vaga

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 55 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de vencimentos.

Art. 56 - A transferência será:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e
- II - de ofício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido somente será deferida quando, após amplo chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução.

§ 2º - Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

Art. 57 - O funcionário em estágio experimental não poderá ser transferido.

Art. 58 - O funcionário estável poderá ser transferido, a pedido, da administração direta para a autárquica e reciprocamente.

Art. 59 - Ouvido o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço poderá haver a transferência recíproca entre funcionários, dispensando-se, nesse caso, o chamamento previsto no § 1º do art. 56 desta lei.

Art. 50 - A transferência de ofício só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade de serviço motivada no ato.

§ Único - É vedada a transferência ou remoção ex-offício do funcionário num período de seis(6) meses antes e três (3) meses posteriores às eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir a estabelecer.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 61 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público de funcionário estável demitido com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 63 - Transitada em julgado a decisão, será expedido o ato de reintegração competente, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 64 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Do Aproveitamento

Art. 65 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço ativo de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 66 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e, se considerado incapaz o funcionário, será decretada sua aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 1º - Se o laudo médico concluir pela incapacidade, poderá ser procedida, nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a requerimento do interessado, decorridos 90 (noventa) dias.

§ 2º - Se subsistir a incapacidade, o funcionário será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 67 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 68 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício será feita quando comprovada - ante insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado compulsoriamente ou que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se neste último caso, a reversão for de ofício.

Art. 69 - A reversão dar-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá da existência de cargo vago que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

Art. 70 - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 69 e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII

Da Readaptação

Art. 71 - Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa, tornou-se inápto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico e psíquico.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao funcionário, em regime experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, pondo-o em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja considerado inadapável.

§ 4º - Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

Art. 72 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

CAPÍTULO IX

Das Substituições

Art. 73 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço, recaindo sempre em funcionário municipal.

Art. 74 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresse e só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

CAPÍTULO X

Da Vacância

Art. 75 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria; e
- VII - falecimento.

§ Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do decreto que exonerar, demitir, transferir, promover, aposentar e da posse em outro cargo.

Art. 76 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido; e
- II - de ofício, quando:
 - a) - se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) - não forem satisfeitas as condições de estágio experimental;
 - c) - ocorrer a investidura do funcionário em outro cargo de provimento efetivo;
 - d) - o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 77 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XI

Do Regime de Trabalho

Art. 78 - A administração municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

- I - para as repartições, o horário de trabalho normal;
- II - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;
- III - quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a 44(quarenta e quatro) horas nem inferior a 22(vinte e duas) horas semanais.

§ 2º - Os secretários municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, serviço, atividade ou mesmo para funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 79 - O funcionário poderá ser convocado para prestar:

- I - regime especial de trabalho, nos termos de regulamento, podendo ser de:
 - a) - tempo integral, quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que estabelecido por lei para o seu cargo;
 - b) - dedicação exclusiva, quando além do tempo integral assim o exigam condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função.
- II - serviço extraordinário.

Art. 80 - Considera-se extraordinário o serviço realizado pelo funcionário além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

§ Único - É vedado convocar o funcionário para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a 50% (cinquenta por cento) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

Art. 81 - A frequência ao serviço será apurada através de ponto, que deverá ser registrado, preferencialmente, por meios mecânicos.

§ Único - O chefe do Poder Executivo determinará a forma de apuração da frequência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 82 - Nos dias úteis, somente por determinação do chefe do Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições e demais serviços públicos, ou serem suspensos seus trabalhos.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens em Geral

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 83 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

§ Único - Contitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 84 - A apuração do tempo de serviço público será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando exceder a esse número.

Art. 85 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afasta-

I - férias, 30(trinta) dias, ressalvadas as hipóteses das § 4º e 5º do art. 90;

II - casamento, 8(oito) dias;

III - luto (pais, cônjuge, filho e irmão), 8(oito) dias;

IV - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública, federal, estadual, municipal;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - estágio experimental;

VII - licença-especial, licença à gestante ou licença para tratamento de saúde;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que interesse para a administração, e não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses;

X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederam o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XV - doença comprovada até 3(três) faltas ocorridas durante o mês; e

XVI - licença por doença comprovada em pessoa da família.

Art. 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra;

III - em que o funcionário:

a) - esteve em disponibilidade;

IV - prestado como extra-numerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 87 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 88 - O funcionário adquirirá a estabilidade depois de 2(dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

§ Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não a cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Art. 89 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe haja assegurada ampla defesa; e

III - quando colocado em disponibilidade remunerada em virtude da extinção do cargo ou quando declarada a sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 90 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano 30(trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito à férias, contado, para esse efeito, o tempo de serviço contado em outro órgão público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10(dez) dias.

§ 3º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

§ 4º - Os funcionários que operem diretamente com raios X e substâncias radiativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito, quando no efetivo exercício das suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§ 5º - As férias de professores serão de 45 (quarenta e cinco) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares obedecendo as restrições regulamentares.

Art. 91 - Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atentando, sempre que possível, para a conveniência dos funcionários.

§ 1º - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 92 - Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

Art. 93 - É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 94 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 95 - O funcionário transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 96 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar previamente o endereço eventual a seu chefe imediato.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 97 - O funcionário terá direito à licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

- IV - para cumprir as obrigações estabelecidas em lei;
- V - para tratar de interesse particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge; e
- VII - em caráter especial.

§ Único - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só será concedida licença nos casos dos incisos I a III deste artigo.

Art. 98 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 99 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação devidamente processada.

§ Único - A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30(trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 100 - A concessão de licença, será formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 101 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8(oito) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens V e VII do artigo 97.

Art. 102 - A licença prevista no item I de artigo 97, concedida dentro de 60(sessenta) dias contados da terminação da anterior, será considerada em prorrogação.

Art. 103 - O funcionário licenciado nos termos do item I de artigo 97 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro de prazo de 30(trinta) dias.

Art. 104 - O funcionário que recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada.

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2(dois) anos, salvo nos casos dos incisos IV e V do artigo 97.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 106 - É indispensável à licença, de que trata esta seção, a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessária, na residência do funcionário.

Art. 107 - Para licença até 60(sessenta) dias a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Município, admitindo-se, quando assim não for possível, atesta do passado por médico particular com firma reconhecida.

Art. 108 - A licença superior a 60(sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção feita por junta médica oficial.

§ Único - Em casos excepcionais, a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 109 - O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofra o funcionário.

§ Único - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 110 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, AIDS, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho da função pública e as demais previstas no art. 134, inciso I, alínea "b", só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 111 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas as dias de ausência.

§ Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julque em condições de reassumir o exercício.

Art. 112 - As moléstias passíveis de tratamento compatível com o exercício do cargo não darão motivo à licença.

Art. 113 - A licença de que trata a presente seção é obrigatória nos casos em que se verifique doença de notificação compulsória.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afin, até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a que o funcionário estiver imediatamente subordinado, a qual expressará sua concordância ou não com as declarações nele constantes.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde precedida pelo órgão médico, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º - O encaminhamento previsto no parágrafo anterior será feito, mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário deflare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, dos elementos nele contidos, cabendo neste caso ao órgão competente realizar investigação social.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração:

I - integral até 60 (sessenta) dias;

II - de $\frac{2}{3}$ (dois terços) quando excedente de 60 (sessenta) dias até o limite máximo permitido em lei; e

III - de 1/3 (um terço), quando indo além de 90 (noventa) dias, não exceder 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 5º - A licença desta seção será sem vencimentos, quando exceder de 365 (trezentos e sessenta e cinco) até 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 115 - Para os efeitos no previsto nesta seção equiparase ao cônjuge o companheiro ou companheira, desde que o funcionário não seja casado, ou, se casado, esteja separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 2 (dois).

SEÇÃO IV

Da Licença para Repouso à Gestante e à Puerpera

Art. 116 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, sendo 30 (trinta) do período pré-natal e 90 (noventa) após o parto, com vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser colocada em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação.

§ 3º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento da funcionária será determinado por atestado médico o qual deverá ser visado pelo chefe da repartição ou serviço.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante comprovação médica, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 15 (quinze) dias cada um.

§ 5º - Em casos de aborto não criminoso comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá direito ao repouso remunerado de 30 (trinta) dias.

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 117 - Depois de 2(dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2(dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Art. 118 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

Da Licença a Cônjuge de Servidor Público

Art. 119 - O cônjuge de servidor público ou titular de mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimento, quando marido ou mulher for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do Estado, do território nacional ou do estrangeiro.

§ Único - a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do outro cônjuge.

SEÇÃO VII

Das Licenças para Cumprimento das Obrigações de Lei.

Art. 120 - Será, concedida licença, nos termos da lei, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos atinentes à segurança nacional.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a convocação.

§ 2º - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer caso, o direito de opção pelos direitos e vantagens de seu cargo na Administração Municipal.

Art. 121 - O funcionário liberado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício do cargo, sob pena de demissão.

Art. 122 - Será concedida licença, sem prejuízo dos vencimentos, ao funcionário que for requisitado pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal do Júri.

SEÇÃO VIII Da Licença Especial

Art. 123 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ Único - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á em dobro o período ou parcela do período de licença especial não gozada.

Art. 124 - Para fins de licença prevista nesta seção não se consideram interrupção de exercício:

- I - os afastamentos enumerados no art. 85; e
- II - as faltas abonadas, as justificativas e os dias de licença a que se referem os itens I e II do art. 97 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 125 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V Da Disponibilidade

Art. 126 - O funcionário estável será posto em disponibilidade quando declarado, por lei, extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§ 1º - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, com direito de opção.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposen-

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - por limite de idade; e
- III - por tempo de serviço.

Art. 128 - O funcionário em estágio experimental e o ocupante de cargo em comissão só tem direito à aposentadoria por invalidez desde que a respectiva investidura tenha sido precedida de inspeção médica.

Art. 129 - O limite de idade e o tempo de serviço necessários para a aposentadoria serão reduzidos, na forma da lei, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por Invalidez

Art. 130 - O funcionário será aposentado por invalidez quando verificada por Junta Médica do órgão competente a sua incapacidade para o serviço público em geral.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá declarar a natureza e a extensão da doença ou lesão, fazendo menção expressa, quando possível, de enquadramento nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 134.

§ 3º - Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinscrito, para fins de possível reversão.

§ 4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização da inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão, sempre que ocorra a presunção de que não mais existe o estado de saúde que a determinou.

Art. 131 - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Limite de Idade

Art. 132 - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o funcionário automática e compulsoriamente aposentado.

§ Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 133 - A aposentadoria por tempo de serviço, requerida voluntariamente, dar-se-á:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- b) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino (magistério);
- c) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino e aos 60 (seßenta) anos se do sexo feminino.

CAPÍTULO VII

De Provento

Art. 134 - Provento é a retribuição assegurada ao funcionário em disponibilidade.

§ Único - O provento será:

I - Integral quando o funcionário:

- a) - for invalidado em consequência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

b) - for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível-incapacitante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), AIDS, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, neuropatia grave e outras moléstias que a lei venha a indicar ou que o órgão médico competente, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis;

c) - for aposentado por tempo de serviço, na forma do artigo 133, alínea "a"

II - proporcional, razão de 1/35 (um trinta e cinco) avos e 1/30 (um trinta) avos por ano de serviço público, conforme se trata do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, como nas alíneas "b" e "c" do artigo 133 e nos casos de:

a) - invalidez não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

b) - limite de idade.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa característica.

Art. 135 - O provento da aposentadoria não será superior à remuneração percebida na atividade nem inferior a 1/3 (um terço) da mesma.

Art. 136 - Será aposentado, com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário que o venha exercendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargo de comissão ou função gratificada, ainda mesmo que, ao apresentar-se se ache fora do exercício de cargo ou da função gratificada.

do, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que corresponda ao exercício mínimo de 3(três) anos consecutivos ou padrão imediatamente inferior se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 137 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, tornando-se extensivas aos inativos todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive por transformação ou reclassificação dos cargos ou funções em que foram concedidas as aposentadorias.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

§ Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 40(quarenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado no sentido de reformar o despacho, a decisão ou ato, será dirigido à mesma autoridade que o houver exarado.

Art. 140 - Caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado pelo Secretário Municipal ou não decidido no prazo legal.

§ Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 141 - A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

§ Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5(cinco) dias, poderá o funcionário dirigí-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 142 - Terá direito de vista do processo, no âmbito de repartição, o funcionário ou seu representante legal.

Art. 143 - O direito de petição prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - em 5(cinco) anos, quando aos atos em que decorrerem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade ao funcionário; e

II- em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 144 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá nos efeitos, à data do ato impugnado.

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 145 - Vencimento é a remuneração para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente a padrão fixado em lei.

Art. 146 - A remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos da lei.

Art. 147 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal já inserido no artigo 85; e

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes do término do período de trabalho.

§ Único - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalares - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de descontos do vencimento ou

Art. 148 - As reposições devidas pelo funcionário ou servidor e as indenizações por prejuízos que causarem à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Art. 149 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos, decorrente do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 150 - O vencimento ou remuneração, atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro penhora ou desconto, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei; e

II - nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 151 - É proibido, fora dos casos previstos neste Estatuto, ceder ou onerar vencimentos ou remuneração decorrente do exercício do cargo.

Art. 152 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderão sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Art. 153 - As consignações em falha, para efeito de desconto de vencimento, obedecendo à legislação específica.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 154 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - por tempo de serviço;

II - por regime especial de trabalho:

a) - tempo integral; e

b) - dedicação exclusiva;

III - por serviço extraordinário;

- a) - de função e representação;
- b) - de execução de trabalho com risco de vida ou de saúde;
- c) - de elaboração do trabalho técnico especializado;
- d) - de fiscalização ou coordenação de processo seletivos;
- e) - de administração e ensino em curso de aproveitamento profissional;
- f) - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 155 - Satisfeitas as exigências de legislação específica, ~~perderá~~ o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens:

- I - salário família;
- II- auxílio para compensar diferença de caixa;
- III- diárias; e
- IV- gratificação natalina (13º salário).

Art. 156 - Perderá a remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão; e
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado.

Art. 157 - Deverá constar obrigatoriamente do ato que colocar à disposição de outra entidade do serviço público, da administração direta ou indireta, se o é com ou sem ônus para o erário Municipal.

§ Único - Ao funcionário posto à disposição com ônus será lícito perceber, além do vencimento ou remuneração de seu cargo, as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Art. 158 - As gratificações relativas do regime de tempo integral e dedicação exclusiva excluem as gratificações por serviço ou plantão extraordinário.

§ Único - As gratificações por serviço extraordinário não serão concedidas a funcionários em cargo de chefia de qualquer espécie.

Art. 159 - O funcionário afastado pelos motivos previstos no artigo 85 permanecerá recebendo a gratificação por tempo de serviço, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

§ Único - Quando afastado em virtude das licenças previstas nos incisos I, II e III, do artigo 85, o funcionário continuará percebendo a remuneração do seu cargo.

Art. 160 - A lei estabelecerá os padrões de vencimentos dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades de seus ocupantes.

SEÇÃO II

Das Gratificações

SUBSEÇÃO I

Das Gratificações por Tempo de Serviço

Art. 161 - A gratificação por tempo de serviço será atribuída ao funcionário mediante adicionais variáveis e acumulados, calculados sempre sobre o vencimento base de seu cargo, nas seguintes proporções:

- I - aos 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento);
- II - aos 10 (dez) anos, 5% (cinco por cento);
- III - aos 15 (quinze) anos, 10% (dez por cento);
- IV - aos 20 (vinte) anos, 5% (cinco por cento);
- V - aos 25 (vinte e cinco) anos, 5% (cinco por cento);
- VI - aos 30 (trinta) anos, 10% (dez por cento);
- VII - aos 35 (trinta e cinco) anos, 5% (cinco por cento);

§ Único - Não será computado para os efeitos deste artigo o tempo de serviço que exceder o limite constitucional à aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Por Regime Especial de Trabalho

Art. 162 - Poderá ser concedida aos funcionários efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ Único - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir também sobre cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 163 - As gratificações devidas dos funcionários convocados para prestarem serviço de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitadas as seguintes limites percentuais:

I - pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20%(vinte por cento) e 70%(setenta por cento) do vencimento base tribuído ao cargo; e

II - pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50%(cinquenta por cento) e 100%(cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º - A concessão de gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As gratificações por tempo integral e por dedicação exclusiva excluem-se mutuamente.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 164 - O serviço extraordinário de que trata o artigo 153 deste Estatuto ensejará ao funcionário efetivo a concessão de gratificação, obedecida escala variável, estabelecida em regulamento, respeitadas os limites percentuais de 5%(cinco por cento) a 20%(vinte por cento) do vencimento base atribuído ao cargo .

§ 1º - A concessão da gratificação de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual serão, obrigatoriamente, fixados o período e o serviço a serem prestados.

§ 2º - A expedição do ato mencionado no parágrafo anterior deverá ser precedida de proposição fundamentada da autoridade competente.

Art. 165 - É vedado o pagamento de gratificação por serviço não prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

§ Único - O funcionário que a perceber indevidamente será obrigado a restituí-la de uma só vez.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 166 - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV do artigo 154 deste Estatuto.

Art. 167 - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos de Secretários Municipais e Chefes de Serviço em Repartição e a outros que a lei determinar.

§ - A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 168 - A gratificação por risco de vida ou de saúde será concedida segundo os requisitos previstos em regulamento.

Art. 169 - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês de vencimento do funcionário.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 170 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou em estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 171 - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda, se for o caso, sujeito à punição disciplinar.

Art. 172 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO IV

Do Salário - Família

Art. 173 - O salário - família será concedido ao funcionário ou inativo do Município por:

- I - filho de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;
- II - filho inválido de qualquer idade e sexo, que seja total e permanente incapaz para o traba -

frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada;

IV - mãe viúva, que não exerça atividade remunerada, nem receba pensão ou qualquer outro rendimento;

V - cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade remunerada, nem receba pensão ou qualquer outro rendimento.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, os enteados e os tutelados ou curatelados sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada aquela cuja remuneração seja igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 174 - Quando casal, se tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ Único - Se não viverem em comum será concedido ao que os dependentes sob sua guarda, ou a amboas, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 175 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 176 - A concessão e a supressão do salário-família se não processados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 177 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo.

Art. 178 - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública, federal, estadual, municipal ou autárquica, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 179 - O salário-família não está sujeito a qualquer espécie de tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 180 - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

§ Único - A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do funcionário, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO III

Das Acumulações Remuneradas

Art. 181 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, ressalvados os casos expressos na Constituição Federal.

Art. 182 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento, salvo se optar pelo mesmo.

§ Único - Poderão ser nomeados para cargo em comissão funcionários aposentados, salvo se a aposentadoria tiver sido por invalidez.

Art. 183 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário o funcionário demitido ficará, ainda, inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do Poder Público ou que são por ele mantidas ou administradas.

Art. 184 - As autoridades administrativas, bem como qualquer cidadão, poderão denunciar a existência de acumulação ilegal, mediante expediente.

CAPÍTULO I

Das Deveres

Art. 185 - São deveres do funcionário:

- I - manter assiduidade;
- II - ser pontual;
- III - usar de discrição;
- IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido, dentro de suas atribuições;
- VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - representar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
- IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo as suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - frequentar cursos legalmente instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XI - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XII - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;
- XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições

VII - atender preferencial e prontamente a:

- a) - requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública;
- b) - pedidos de certidões para fins de direito;
- c) - pedidos de informações do Poder Legislativo;
- d) - diligencias solicitadas por comissão de inquérito;
- e) - deprecados judiciais.

§ Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço, de falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 186 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do servidor;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.
- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se, solidário a elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 187 - É proibido, ainda, ao funcionário:

- I - fazer contrato de natureza comercial e industrial com o governo, por si, ou como representante de outrem;
- II - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de invenção própria;
- IV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- V - exercer comércio ou indústria, ou participar de sociedades comerciais ou industriais, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VI - incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VII - praticar a usura;
- VIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;
- IX - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- X - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta e indiretamente, qualquer proveito.

o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas e associações de classe.

Art. 188 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO III

Das Acumulações

Art. 189 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

§ Único - A proibição disposta neste artigo entende-se à acumulação de cargos da União; dos Estados Distrito Federal Territórios outros Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista com cargos do Município.

Art. 190 - É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

§ Único - Não se compreendem na proibição de acumular e nem estão sujeitos a qualquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 191 - Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 192 - É permitido ao funcionário aposentado, ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 193 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 212 e 213, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

§ 2º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão coincidir-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Art. 194 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda pública, por dolo ou culpa devidamente apurados.

§ Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, cujos sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 195 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da 10ª(décima) parte da remuneração.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º - Não sendo possível a composição amigável, o titular do órgão jurídico designará um procurador para ajuizar a ação regressiva no prazo de 90(noventa) dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º - A não observância, por ação ou omissão, de disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 196 - O funcionário, que adquirir materiais em desconformidade com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo, se houver prejuízo para o erário, ser descontado da remuneração.

Art. 197 - Nos casos de indenização à Fazenda Pública, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 198 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior a importância da indenização poderá ser descontada parceladamente do vencimento ou remuneração não excedendo a parcela a descontar da décima(10ª) parte do valor destes.

Art. 199 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas as repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 200 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

TÍTULO VI

Das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Penalidades e da sua Aplicação

Art. 201 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público; e
- VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 202 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela procederem para o serviço público.

Art. 203 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 204 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 205 - A pena de multa, que não exceder a um vencimento do funcionário, será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 206 - A destituição de função gratificada dar-se-á:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for constatado que, por negligência ou inabilidade, o funcionário contribuiu para que apurasse, no devido tempo, falta de ordem;
- III - quando ocorrer a aplicação da pena prevista

§ Único - O detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de demissão, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 207 - será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - procedimento irregular de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;
- V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos.
- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
- VII - ofensa física em serviço contra funcionário particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - insubordinação grave em serviço;
- IX - ausência no serviço sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpostamente, durante 1 (um) ano;
- X - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses cujas tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivos de natureza político-partidária.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento justificado do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 208 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço

quando ao funcionário que:

- I - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, fé pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e a defesa nacional.
- II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

- receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que for a de suas funções, mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa; e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 209 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 210 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticar a usura em qualquer de suas formas.

Art. 211 - Para a aplicação das penalidades no artigo 201 são competentes:

I - o chefe do Poder Executivo;

II - os secretários municipais, até a de suspensão;

III - os diretores de Departamento, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias;

IV - os chefes de serviço ou de seção até a de suspensão limitada a 8 (oito) dias.

Art. 212 - A aplicação de penalidade prescreverá em:

I - 1 (um) ano, a de repreensão;

II - 2 (dois) anos, a de suspensão ou multa;

III - 3 (três) anos, a de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - 4 (quatro) anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos casos não previstos no item anterior; e

V - 5 (cinco) anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

ato de fato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º - No caso de inquérito administrativo, a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§ 3º - O prazo da prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do artigo 97.

§ 4º - Se a inflação disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 213 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender exigência legal da autoridade competente para cujo cumprimento se marcado prazo certo terá suspenso o pagamento da sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

§ Único - Uma vez cumprida a exigência, o funcionário receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 214 - O funcionário terá direito a diferença de retribuição:

I - tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Art. 215 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que forem impostas.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 216 - Cabe ao chefe do Poder Executivo ordenar, por escrito, no caso de alcance a prisão administrativa do responsável por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º - Ordenada a prisão será comunicado imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e provido com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 10 (dez)

Art. 217 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade competente que determinar a instauração do processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração da falta cometida no exercício de suas atribuições.

§ Único - Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 218 - Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 219 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença de remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 220 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas cautelares e não constituem pena.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo

D CAPÍTULO I

Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 221 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 222 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 223 - Se no curso da instrução ficar evidenciada falta grave do responsável com pena superior à repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO II

Do Inquérito Administrativo

Art. 224 - O inquérito administrativo precederá à aplicação das penas de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 225 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito, os Secretários Municipais ou equiparados e chefes ou diretores de Departamento.

Art. 226 - O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três(03) funcionários estáveis.

§ 1º - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na repartição.

§ 3º - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.

Art. 227 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da Comissão por intermédio da instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 228 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa(90) dias, contados da data da instalação da Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30(trinta) dias, em caso de força e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de 90(noventa) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrecurso, a responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do inquérito administrativo só ocorrerá, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 229 - Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição de Técnicos e Peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 230 - Ultime a instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, e a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a vista no processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum a todos (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado na forma habitual, inclusive na imprensa local, se houver.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelas diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 231 - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 232 - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará de ofício, um funcionário estável, sempre que possível bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 233 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela sua inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que foram transgredidas e as respectivas penas.

Art. 234 - Recebido o processo a autoridade competente profere decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada a conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pela própria Comissão.

Art. 235 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido,

CAPÍTULO VII

Da Revisão

Art. 236 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três(03) funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 237 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição de testemunhas que arrolar.

§ Único - Será permitido depoimento por escrito de testemunhas que residam fora da sede onde funcionar a Comissão.

Art. 238 - Concluído o encargo da Comissão dentro do prazo de 60(sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de 30(trinta) dias.

§ Único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais e Transitórias

Art. 239 - O dia 26 de Outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 240 - Além de funcionários, poderá o serviço público dispor de empregados contratados por prazos determinados, na forma da lei, para o exercício de:

I - atividades de saúde e ensino;

II- serviços especializados de engenharia, de agricultura, de obras e industriais quando se empre

cações telefônicas e de operações com elevadores;
e

IV - trabalhos braçais.

§ 1º - Poderão, ainda, ser admitidos como estagiários, por prazo certo, não superior a 11(onze) meses, sem renovação e com dispensa automática ao final da tarefa, estudantes universitários que não tenham atingido o penúltimo semestre do curso, para a realização de trabalho eventual compatíveis com o seu grau de especialização.

§ 2º - Fica expressamente vedada a contratação de empregados para as seguintes áreas:

- I - tributação
- II - arrecadação e fiscalização

§ 3º - É igualmente vedada a remoção de empregados para as áreas referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - A admissão de contratados na forma deste artigo será, quando possível, precedida de prova de habilitação, realizada pelo órgão competente.

Art. 241 - Aos atuais servidores que, na data de início de vigência deste Estatuto, contêm mais de 2(dois) anos de serviço público, no Município, são proporcionadas as seguintes oportunidades para provimento em cargo do sistema classificado:

- I - possibilidade de concorrer nos concursos internos para cargo correspondente à função exercida ou a ela assemelhado, em igualdade de condições com os funcionários situados nas respectivas linhas de acesso;
- II - atribuição de pontos, na base de 5(cinco) por ano de serviço prestado ao Estado ou Município, até o máximo 50(cinquenta) pontos nos recursos que se submeterem, uma vez aprovados e para fins de classificação.

§ Único - A investidura, dos servidores beneficiados pelo disposto neste artigo, será feita por nomeação, dispensado o estágio experimental.

Art. 242 - Os funcionários mantidos na interinidade ressalvados os casos de nomeação em substituição desde quando era permitida a forma de provimento, ficam efetivados nos cargos que detêm.

Art. 243 - Os atuais extranumerários que contém mais de 5 (cinco) anos de serviço passarão a integrar o quadro de provimento efetivo, em cargos correspondentes às funções que estejam exercendo.

Art. 244 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 245 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 246 - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º - Não se incluem, para os efeitos deste artigo, o Imposto de Renda e as contribuições previdenciárias.

Art. 247 - O funcionário terá preferência para sua moradia ou locação ou aquisição de imóvel pertencente ao Município.

Art. 248 - Os funcionários públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos a ação por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equi-
parados às alegações produzidas em Juízo.

Art. 249 - A Procuradoria do Município ou sua Assessoria Jurídica recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive a decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 250 - A Lei municipal estabelecerá critérios para a disponibilidade de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 251 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 252 - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos em que ocorrerem, os Estatutos dos Funcionários Cíveis da União e do Estg

Art. 253 - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídi
co perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em con
trário.

Art. 254 - O presente Estatuto entrará em vigor na data
de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 03. julho. 1990

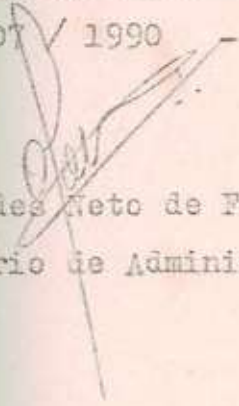


Edmilson Lopes Acácio

Prefeito Municipal

Registrada e publi-
cada nesta data.*

- 03 / 07 / 1990



Alcibiades Neto de F. Sousa
Secretário de Administração